DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1009/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18759/2013
PROTOCOLO	: 1460577
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO - 4907/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da nota de empenho atende os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, tendo sido colacionado aos autos, tempestivamente, os documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/2001. A execução financeira mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4907/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Condor Turismo Ltda., visando à aquisição de passagens nacionais para atender pacientes em tratamento fora do domicilio, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 56/2013, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 26/2013, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 11435/2013, nos autos do processo nº TC/MS 12125/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 12874/2014 - folhas 383/385).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 851/2015 - folhas 386/387).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 4907/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Condor Turismo Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de passagens nacionais para atender pacientes em tratamento fora do domicilio.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 100.000,00
Valor da anulação	R$ 262,33
Valor empenhado - valor anulado	R$ 99.737,67
Despesa liquidada	R$ 99.737,67
Pagamento efetuado	R$ 99.737,67

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 99.737,67 (noventa e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea *"a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4907/2013, no valor R$ 99.737,67 (noventa e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), por observância às disposições das Leis

8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 4.907/2013, no valor R$ 99.737,67 (noventa e nove mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator